



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13608.000073/2007-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.872 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CÉLIO DUARTE FARIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas desde que devidamente comprovadas mediante apresentação de recibos contendo todas as informações exigidas pela legislação, ainda que a prova apenas se dê na fase recursal.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Comprovada a relação de dependência, ainda que a prova apenas se dê na fase recursal. é de se reconhecer as despesas com dependentes e com instrução destes.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a dedução com dependentes, referente à sua cônjuge, Sra. Libania Pereira Comello e ao seu filho Célio Duarte Faria Junior; a dedução das despesas com instrução de dependentes, no limite legal referente ao ano-calendário 2003 e a dedução de despesas odontológicas no valor de R\$ 800,00, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

**German Alejandro San Martín Fernández - Relator**

EDITADO EM: 13/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento decorrente da glosa de deduções indevidas com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00; R\$ 20.601,00 com despesas médicas; R\$ 1.998,00 com instrução, resultando no imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.665,27, para o exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido respectivamente de multa de ofício de juros de mora.

Apreciada a Impugnação, o crédito tributário foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 30/35), sob fundamento de que as certidões de fls. 11/12 não comprovam a relação de dependência entre o Recorrente e Libania Comello Faria e Célio Duarte Faria Júnior – esposa e filho; por conseguinte, também não podem ser reconhecidas despesas com a instrução declaradas para este dependente, chamando também a atenção para o fato de que a declaração de mensalidades do ano de 2004 da Faculdade de Viçosa, não serve para comprovar as despesas com instrução ocorridas no ano calendário de 2003, da mesma maneira que os recibos de fls. 15/16 por se referirem ao ano-calendário de 2004, não se prestam para comprovar despesas médicas relativas ao ano de 2003.

Nas razões de Voluntário (fls. 42/44), o Recorrente apresentou certidão de casamento (fl. 46), certidão de nascimento (fl. 47), certidão de óbito do filho (fls. 48), recibos emitidos por profissionais de saúde referentes a serviços prestados no ano calendário de 2003 (49/53) e declaração de mensalidades pagas à Faculdade de Viçosa no ano de 2003 (fl. 54).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em sede recursal, o Recorrente junta dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, com vistas a comprovar a relação de dependência com Libania Pereira Comello (fl. 46); b) certidão de nascimento e de óbito do filho Célio Duarte Faria Junior (fls. 47 e 48), recibos emitidos por profissionais de saúde referentes a serviços prestados no ano calendário de 2003 (49/53) e declaração de mensalidades pagas à Faculdade de Viçosa no ano de 2003, em decorrência de curso superior - Comércio Exterior (fl. 54).

É de se reconhecer, portanto, por comprovadas, a dedução com dependentes, referente à sua cônjuge, Sra. Libania Pereira Comello e ao seu filho Célio Duarte Faria Junior; e a dedução das despesas com instrução, no limite legal referente ao ano-calendário 2003,

pagas à Faculdade de Viçosa no ano de 2003, em decorrência de curso superior - Comércio Exterior, freqüentado pelo seu filho/dependente.

Não reconheço a dedutibilidade com despesas médicas apresentadas de fls. 49, 50, 51 e 53, por ausência, nos recibos apresentados, do endereço do estabelecimento do prestador de serviços.

Acolho, porém, a dedução de despesas odontológicas de fl. 52, no valor de R\$ 800,00, diante da apresentação de recibo contendo todos os requisitos legais para reconhecimento de sua dedutibilidade.

Em prol da verdade material, o fato dos documentos somente terem sido apresentados na fase recursal, não impede que este órgão julgador os aprecie e lhe reconheça a suficiente força probante.

Este E. Conselho já decidiu:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE*

*A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.*

*Preliminar acolhida. Recurso provido*

*Acórdão n.º 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.*

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

*“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).*

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer a dedução com dependentes, referente à sua cônjuge, Sra. Libania Pereira Comello e ao seu filho Célio Duarte Faria Junior; a dedução das despesas com instrução de dependentes, no limite legal referente ao ano-calendário 2003 (fl. 51), e; a dedução de despesas odontológicas de fl. 52, no valor de R\$ 800,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional